Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 979/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6120/2016
PROTOCOLO	: 1680764
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém evidenciam impropriedade, em razão da ausência de notas explicativas, que não compromete o exame destas contas, ensejando em recomendação ao responsável para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão da Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-12606/2016, fls. 104/117, concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do parecer PAR-GACS PSS-23712/2016, fls. 118/129, opina pela regularidade, com ressalva, das contas anuais, e pela fixação de prazo ao gestor para que elabore, publique e divulgue no site da transparência as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR - 3ª PRC-7530/2017, fls. 130/133, opina no mesmo sentido da Auditoria, ou seja, que julgue a presente prestação de contas como regular com ressalva, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva da Auditoria, quanto à ausência de notas explicativas que são partes integrantes das DCASP, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n. 1.133/2008.

No entanto, essa ausência, não compromete o exame destas contas, tendo em vista que de acordo com os autos, estão instruídas com as peças exigidas na letra “B” do subitem 2.1 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa n. 35, sendo possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais.

Cabe para tanto, somente recomendação ao órgão para que adote medidas necessárias para o cumprimento destas normas, uma vez que não foi dado o direito de resposta ao responsável, sobre as ressalvas apontadas pela Auditoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM